



PARECER JURÍDICO Nº 272/2025

Referência: Projeto de Lei nº 118/2025-L

Autoria: Diego Gouveia da Costa

Assunto: Acrescenta o §2º ao art. 17 da Lei Municipal nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos".

Ementa: PROJETO DE LEI. APRIMORAMENTO. VALORIZAÇÃO DA HISTÓRIA E DA IDENTIDADE DE SÃO ROQUE. LEI MUNICIPAL Nº 2.740/2002. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 118, de 17 de outubro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Diego Gouveia da Costa, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos E **2.** Minuta do Projeto.

O referido Projeto de Lei visa aprimorar a forma como são confeccionadas e instaladas as placas indicativas de vias públicas, permitindo que elas contenham, de maneira complementar ao nome ou designativo do logradouro, informações sobre a pessoa homenageada ou sobre o fato histórico que deu origem à denominação. Consta da Exposição de Motivos, em apertada síntese:

Como exemplo, a Rua Padre Anchieta, localizada em nosso município, já apresenta desatualização em sua identificação, pois hoje Anchieta é santo, em razão de sua canonização. A atualização das placas indicativas permitiria refletir corretamente essa evolução histórica, prestando uma homenagem precisa e informativa, que reforça o valor histórico e religioso do logradouro.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ademais, o texto proposto prevê a possibilidade de atualização desses dados após a oficialização do logradouro, de modo a permitir adequações sempre que ocorrerem alterações de natureza histórica, religiosa ou honorífica, garantindo que as informações permaneçam corretas e contextualizadas para a população.

Portanto, o projeto reforça o compromisso do Poder Legislativo com a valorização da história e da identidade de São Roque, promovendo uma forma simples e acessível de difundir conhecimento e fortalecer o vínculo da população com a cidade.

Para tanto, acrescenta o §2º ao art. 17 da Lei Nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos", com a seguinte redação:

§2º As placas indicativas poderão conter, de forma complementar ao nome ou designativo do logradouro, informações sobre a pessoa homenageada ou fato histórico relacionado, admitida a atualização desses dados após a oficialização, quando ocorrerem alterações de natureza histórica, religiosa ou honorífica.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *numerus clausus*, no bojo do art. 61 da Constituição Federal, versando sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil não faz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de próprios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII).

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.

(STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 – Info 954) [*Grifo acrescido*]

Ou seja, a norma em exame não incide em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, porquanto a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Poder Executivo.

A expressão “logradouro público” designa, entre outros, rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retomo, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do eu art. 20, XVI.

Do mesmo modo, com relação ao turismo, a Constituição Federal, no art. 180, dispõe ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Constata-se, portanto, que o projeto de lei não trata de nenhuma matéria cuja competência para legislar a Constituição Federal tenha atribuído privativamente a um ente federativo. Ao contrário, estabeleceu a competência material comum.

No mais, a Constituição Federal¹ dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, de modo a apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive no que concerne às culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nos termos do art. 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

No que tange à competência legislativa, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, CF).

O norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

¹**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência complementar dos Estados. Já os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a proteção do patrimônio histórico-cultural local, desde que observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em se tratando de norma de reprodução obrigatória, a Lei Orgânica do Município de São Roque (art. 8º) prevê que compete ao ente legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e cujas regras são de observância obrigatória para os demais entes. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional a fim de englobar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG), eis o caso em apreço.

Ora, conforme dito alhures, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Nos mais, de acordo com o art. 30, IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em exame, o Projeto de Lei municipal – de iniciativa parlamentar – não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e “Comissão de Educação e Cultura”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria simples**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 21 de outubro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica